

**Processo n.:** @REC 21/00319722

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 128/2021, proferido no Processo n. @PCA-1300726722

**Interessados:** Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola e Carlos Fontana

**Procurador:** Alexandre Jannis Blasi

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Lages

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 19/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela entidade Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola e pelo Sr. Carlos Fontana, por meio de procurador constituído nos autos, contestando o Acórdão n. 128/2021, proferido na sessão ordinária de 31/03/2021, nos autos do Processo n. @PCR-13/00726722, para cancelar os itens 2, 3 e 4 do referido Acórdão e alterar o item 1, que passa a ter a seguinte redação:

*“1. Julgar irregulares, sem imputação de débito e multa, na forma dos arts. 18, III, 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 8º da Lei Complementar (estadual) n. 819/2023, as contas de recursos repassados pela então SDR de Lages à Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente à Nota de Empenho n. 1141, de 09/12/2011, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º, Lei Complementar (estadual) n. 381/07, em razão das seguintes irregularidades:*

*1.1. Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, em virtude da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, em afronta ao disposto nos arts. 49, 52, III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 48, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c o princípio da economicidade;*

*1.2. Realização de despesas que não têm relação com o projeto aprovado, contrariando o disposto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 16, caput, da Constituição Estadual e 43, II, e 66, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Cláusula Décima, I e II, do Contrato de Apoio Financeiro n. 17.467/2011-0;*

*1.3. Realização de despesas após o período de aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 43, VI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Cláusula Sétima, VIII, do Contrato de Apoio Financeiro n. 17.467/2011-0;*

*1.4. Realização de despesas irregulares com tarifas bancárias, contrariando o disposto no art. 43, III, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 c/c a Cláusula Sétima, VII, do Contrato de Apoio Financeiro n. 17.467/2011-0;*

*1.5. Ausência de comprovação da utilização/devolução referente ao resultado da aplicação financeira não contabilizado no Balancete de Prestação de Contas, em descumprimento ao disposto nos arts. 42, XII, e 70, VI, ambos do Decreto (estadual) n. 1.291/08.”*

2. Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes retronominados, ao procurador constituído nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC